



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.001302/2001-17
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.580
RECURSO Nº : 124.555
RECORRENTE : CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – Comprovado nos autos que dentro do prazo para apresentação da SRS o contribuinte pagou os débitos junto à PGFN, tem direito de continuar no Simples, consoante orientação contida no Boletim Central SRF nº 233, de 14/12/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

26 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.555
ACÓRDÃO Nº : 303-30.580
RECORRENTE : CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“Por meio do Ato Declaratório nº 273.420, de 02/10/2000 (fls. 12), a Delegacia da Receita Federal em Maringá excluiu a contribuinte acima qualificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. A exclusão tem por fundamento a constatação de débitos da empresa e/ou sócios inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Intimada do teor do Ato Declaratório, a contribuinte contra ele se insurgiu por meio de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS (fls. 05), a qual, entretanto, foi indeferida ao argumento de falta de apresentação de certidão negativa da pessoa jurídica na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Irresignada, a contribuinte se dirige a esta Delegacia de Julgamento com manifestação de inconformidade (fls. 01), por meio da qual requer reforma da decisão, argumentando, para tanto, que regularizou a sua pendência fiscal na PGFN. Juntou cópia de DARF-PGNF (fls. 03) e certidão negativa emitida pela PGFN (fls. 02).”

Remetidos os autos à DRJ/CURITIBA/PR, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 14/19, que por unanimidade de votos julgou improcedente o pedido, cujas razões estão assim consubstanciadas na respectiva ementa:

SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO - INEFICÁCIA. Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação - em razão de ilegalidade - ou revogação - por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.555
ACÓRDÃO Nº : 303-30.580

fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão de regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

Cientificada da decisão (fls. 21), tempestivamente a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 22, complementado às fls. 28, com a juntada de um documento (fls. 29/30), aduzindo as mesmas razões da peça inicial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.555
ACÓRDÃO Nº : 303-30.580

VOTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Efetivamente, a exclusão da contribuinte do sistema especial se deu à luz de motivos devidamente comprovados - débitos da Pessoa Jurídica perante a PGFN.

No entanto, a própria Administração Tributária orienta que, pagando ou parcelando os débitos junto à PGFN, no prazo para solicitação de revisão da exclusão, o contribuinte terá direito de continuar no Simples, tudo consoante o Boletim Central SRF nº 233, de 14/12/2000.

No caso presente temos que a exclusão ocorreu em 02/10/2000 (fls. 12), não havendo nos autos qualquer comprovação quanto à data em que a interessada tomou conhecimento de tal ato.

Contudo, a SRF, através da IN nº 100, de 26 outubro de 2000, estabeleceu em seu art. 1º, que "o prazo para apresentação de solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES - SRS referente aos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspectores da Receita Federal - Classe A, em 2 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001".

A SRS foi protocolada em 30/01/2001, vale dizer, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa antes mencionada.

É certo que a recorrente não instruiu o seu pedido com nenhum documento capaz de ilidir o motivo ensejador da exclusão, daí porque o indeferimento se mostra de todo acertado.

No entanto, com a impugnação, a recorrente demonstrou que dentro do prazo para apresentação da SRS, havia quitado o débito pendente junto À PGFN, circunstância que a coloca no âmbito do Boletim Central acima referido.

Diante disto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº: 10950.001302/2001-17
Recurso nº 124555

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.580.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: **26.8.2003**

**LEANDRO FELIPE BIFANO
PFN / DF**